



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231240 - SP (2025/0328294-5)**

|                 |                                                                                              |
|-----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b> | <b>: MINISTRA NANCY ANDRIGHI</b>                                                             |
| AGRAVANTE       | : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA                                            |
| ADVOGADOS       | : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA- SP166213<br>PEDRO HENRIQUE KOLLER DE ANDRADE- SP471065 |
| AGRAVADO        | : WHANDERSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA                                          |
| ADVOGADO        | : ANDERSON SANTANA CARRER- SP232486                                                          |
| AGRAVADO        | : CARLOS ANTONIO DE ABREU                                                                    |
| ADVOGADA        | : ELIANA RENNÓ VILLELA- SP148387                                                             |
| AGRAVADO        | : EDNA MARIA DE ABREU                                                                        |
| ADVOGADO        | : EMILY GIUGLIANO- SP344205                                                                  |
| INTERES.        | : ARACY TEODOSIA VIEIRA                                                                      |
| INTERES.        | : DAVI BORGES DE AQUINO LEILOEIRO                                                            |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de execução.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231240 - SP(2025/0328294-5)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA  
**ADVOGADOS** : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213  
PEDRO HENRIQUE KOLLER DE ANDRADE - SP471065  
**AGRAVADO** : WHANDERSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
**ADVOGADO** : ANDERSON SANTANA CARRER - SP232486  
**AGRAVADO** : CARLOS ANTONIO DE ABREU  
**ADVOGADA** : ELIANA RENNÓ VILLELA - SP148387  
**AGRAVADO** : EDNA MARIA DE ABREU  
**ADVOGADO** : EMILY GIUGLIANO - SP344205  
**INTERES.** : ARACY TEODOSIA VIEIRA  
**INTERES.** : DAVI BORGES DE AQUINO LEILOEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de execução.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., contra decisão que não conheceu do recurso especial.

**Ação:** de execução de título extrajudicial, ajuizada por CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., em face de WHANDERSY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CARLOS ANTONIO DE ABREU e EDNA MARIA DE ABREU.

**Decisão interlocutória:** determinou providências necessárias à realização de leilão judicial do bem penhorado, fixando que, na 2ª praça, não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação e que eventual lance do credor deverá ser igual ao valor atualizado da avaliação.(e-STJ fls. 15-17)

**Acórdão:** não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto por CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE EXECUÇÃO Decisão - que determinou providências necessária à realização de leilão judicial de bem penhorado. Despacho não agravável. Hipótese não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC e que não admite flexibilização da norma. RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ fl. 46)

**Embargos de declaração:** opostos por CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., foram rejeitados. (e-STJ fls. 59-62)

**Recurso Especial:** aponta negativa de vigência aos arts. 1.015, parágrafo único, e 203, §2º, do CPC, ao argumento de que (i) a decisão agravada possui conteúdo decisório e, portanto, é agravável; e (ii) há cabimento de agravo de instrumento em processo de execução por força do parágrafo único do art. 1.015 do CPC e dissídio jurisprudencial. (e-STJ fls. 66-76)

**Decisão unipessoal:** com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial. (e-STJ fls. 138 -140)

**Agravo interno:** a parte agravante alega que houve prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, que impugnou de forma específica o fundamento de preclusão consumativa associado à Súmula 283/STF, que a controvérsia é de direito puro sem reexame de provas (inaplicável a Súmula 7/STJ) e que comprovou devidamente o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 144-152)

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### I. Da ausência de prequestionamento

1. Da renovada análise dos autos tem-se que a tese relacionada ao parágrafo único do art. 1.015 do CPC não foi objeto de expresso ou implícito prequestionamento pelo TJ/SP, que não se manifestou quanto ao cabimento do

agravo de instrumento à luz do processo de execução, apesar da oposição de embargos de declaração, razão pela qual é inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Saliente-se que o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

## **II. Da existência de fundamento não impugnado**

3. A decisão agravada também aplicou o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. O TJ/SP registra, de forma expressa, a ocorrência da preclusão consumativa quanto ao valor dos lances em 2ª praça e à delimitação do bem a ser leilado, consignando que "não houve, em nenhuma oportunidade qualquer insurgência da agravante, não podendo, neste momento levantar objeções sobre assuntos já decididos" (e-STJ fl. 50). Os referidos fundamentos, que são autônomos e suficientes para sustentar o julgado, não foram objeto de impugnação específica e direta nas razões do recurso especial do agravante.

5. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 283/STF, tornando o recurso inadmissível quanto ao ponto.

6. Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto à delimitação de objeto do leilão e valor mínimo em segunda praça, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

## **III. Da Divergência Jurisprudencial**

7. Por fim, A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

8. No entanto, neste recurso, evidencia-se a ausência do cotejo analítico. Importante destacar que a mera transcrição das ementas dos acórdãos não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial.

9. É necessário realizar uma comparação minuciosa entre os trechos dos acórdãos recorrido e o paradigma, explicitando como os tribunais interpretam de forma divergente, porém em situações semelhantes, o mesmo artigo de lei federal.

10. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023; AgInt no AREsp 2.334.899/SP, Quarta Turma, DJe de de 7/12/2023.

11. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

### **DISPOSITIVO**

12. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.231.240 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0328294-5

Número de Origem:

00133161420138260006 006982762119 02762115219988260006 10044724820198260006  
133161420138260006 22957507420248260000 2762115219988260006 583061998276211 6982762119  
698276211902762115219988260006 698276211902762115219988260006583061998276211

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA

ADVOGADOS : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213

PEDRO HENRIQUE KOLLER DE ANDRADE - SP471065

RECORRIDO : WHANDERSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : ANDERSON SANTANA CARRER - SP232486

RECORRIDO : CARLOS ANTONIO DE ABREU

ADVOGADA : ELIANA RENNÓ VILLELA - SP148387

RECORRIDO : EDNA MARIA DE ABREU

ADVOGADO : EMILY GIUGLIANO - SP344205

INTERES. : ARACY TEODOSIA VIEIRA

INTERES. : DAVI BORGES DE AQUINO LEILOEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO  
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA

ADVOGADOS : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213

PEDRO HENRIQUE KOLLER DE ANDRADE - SP471065

AGRAVADO : WHANDERSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : ANDERSON SANTANA CARRER - SP232486  
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DE ABREU  
ADVOGADA : ELIANA RENNÓ VILLELA - SP148387  
AGRAVADO : EDNA MARIA DE ABREU  
ADVOGADO : EMILY GIUGLIANO - SP344205  
INTERES. : ARACY TEODOSIA VIEIRA  
INTERES. : DAVI BORGES DE AQUINO LEILOEIRO

#### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026